



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000715/2005-01
Recurso nº 158.066 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.072 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO MASCARENHAS MARTINS DA COSTA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

**DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

A dedução a título de contribuição à previdência privada deve estar devidamente alicerçada em documentos hábeis para sua comprovação, razão pela qual há de se manter no lançamento os valores não provados.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS.

A dedução de dependentes, no caso de filhos de pais separados, só pode ser utilizada por aquele que detenha a respectiva guarda.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

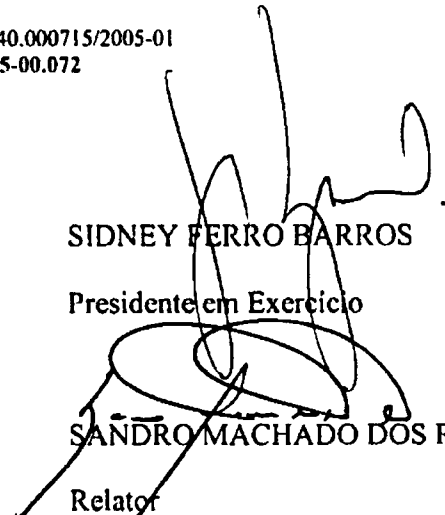
Pode ser deduzida a despesa com instrução firmada em acordo de separação judicial, desde que obediente ao limite fixado na legislação e nos estritos termos previstos no acordo.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. Comprovado o acordo ou decisão judicial, determinando o pagamento da pensão, cancela-se a glosa.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as deduções relativas às despesas com instrução e pensão alimentícia, nos termos do voto do Relator.



SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício

SÁNDRO MACHADO DOS REIS

Relator

Formalizado em: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e José Raimundo Tosta Santos (Suplente).

Relatório

O auto de infração de fls. 3/9 exige do sujeito passivo o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 11.445,26 (onze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2002 (fls. 38/40), quando, por ausência de comprovação, por parte do contribuinte, foram glosados os valores de deduções a título de contribuição à previdência privada/FAPI, dependentes, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial.

Às fls. 1/2, o interessado aduziu que todos os pagamentos declarados foram realizados, sendo que:

“1 – Quanto ao valor declarado de R\$ 3.329,20 a título de previdência privada, conforme se pode observar na cópia anexa (fl. 12), R\$ 1.000,00 (...) foram pagos ao Real Previdência Privada.

1.1 – Quanto ao valor restante, R\$ 2.329,20, foram estes pagos à Previdência Privada do Banco do Brasil (Previ). Ressaltamos que foi solicitado ao banco o comprovante de pagamento e que até o momento não foi enviado. Desta forma, tão logo o comprovante seja entregue, será o mesmo anexado ao processo em epígrafe.

2 – Quanto à relação dos três dependentes declarados segue em anexo cópia da certidão de nascimento (fls. 13/15) dos três filhos do declarante.

3 – Com relação às despesas com instrução dos três dependentes, seguem anexos os comprovantes de pagamentos do Colégio São Paulo (fls. 16/22), ..., correspondente aos dependentes Bruno Teixeira Martins da Costa e Leonardo Teixeira Martins da Costa e da

Pontificia Faculdade Católica ..., correspondente ao dependente Guilherme Teixeira Martins da Costa (fls. 23/24).

4 – E finalmente, demonstramos através de cópia (fl. 25) da sentença da separação judicial do Declarante, que instituiu o pagamento de pensão alimentícia bem como a responsabilidade do Declarante pelo pagamento das despesas escolares dos filhos.

4.1 – Em anexo (fls. 26/28) segue cópia da DIRPF da ex-esposa do declarante confirmando o pagamento da pensão alimentícia.”

Às fls. 51/54, acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que, por unanimidade, proveu apenas parcialmente a impugnação, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de contribuição à previdência privada deve estar devidamente alicerçada em documentos hábeis para sua comprovação, dessa forma, há que se restabelecer os valores efetivamente provados.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS.

A dedução de dependentes, no caso de filhos de pais separados, só pode ser utilizada por aquele que detenha a respectiva guarda.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Pode ser deduzida a despesa com instrução firmada em acordo de separação judicial, desde que obediente ao limite fixado na legislação e nos estritos termos previstos no acordo.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Para a verificação da satisfação de pensão alimentícia, deve-se observar a forma prevista para sua consecução no acordo homologado, bem como a efetiva comprovação dos pagamentos previstos, o que não ocorreu no caso concreto.”

Às fls. 58/60, recurso voluntário do contribuinte insurgindo-se contra a parte do lançamento que fora mantida pela aludida decisão, consoante os mesmos argumentos anteriormente suscitados.

É o relatório.

Voto

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, decorre a controvérsia suscitada de lançamento retificador originado pela revisão da DIRPF/2002 apresentada pelo ora Recorrente, em razão do mesmo não ter comprovado a efetividade das deduções por ele pleiteadas, com o que foram as mesmas glosadas.

Inicialmente, foi mantida pela decisão recorrida a glosa quanto ao suposto pagamento a título de Previdência Complementar à Previdência Privada do Banco do Brasil, no montante de R\$ 2.329,20 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos), mas admitida a dedução da parte efetivamente comprovada.

O Recorrente, em sede recursal, reconhece a impossibilidade de comprovar este gasto, alegando que o Banco que não lhe enviou os extratos solicitados.

É certo, porém, que incumbe ao Recorrente a comprovação efetiva de todos os gastos que foram por ele deduzidos da base de cálculo de seu Imposto de Renda.

Logo, sendo impossível tal comprovação, entendemos no sentido de manter nesta parte a decisão recorrida, mantendo a glosa de tal parcela no valor de R\$ 2.329,20 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Passo adiante, quanto à dedução de seus dependentes, também não merece melhor sorte o Recorrente.

Isso porque o RIR/99, em seu art. 74, é expresso ao determinar que apenas será cabível esta dedução, nos casos de pais separados, para o cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.

No caso presente, coube à ex-mulher do Recorrente a guarda de seus 03 (três) filhos, motivo pelo qual não pode ele se valer de tal dedução.

Logo, entendemos que também nesse ponto deve ser mantida a decisão recorrida, permanecendo a glosa das deduções efetuadas pelo Recorrente em razão de seus dependentes.

No que tange às despesas com instrução de seus 03 (três) filhos, conforme podemos depreender do documento judicial juntado em fl. 25, decidiu-se que caberia ao Recorrente arcar com as despesas para instrução dos mesmos.

Foram carreados ao processo o boleto de pagamento às redes de ensinos nos quais estão matriculados seus filhos.

Contudo, a decisão recorrida manteve a glosa de parte de tais despesas por constatar que nos boletos referentes a 02 (dois) dos filhos do Recorrente constava o nome de sua ex-mulher como responsável pelo pagamento dos boletos, questão amplamente justificada pelo Recorrente.

Ora, o entendimento externado pela decisão recorrida, nesse ponto, não deve prevalecer, já que não pode uma informação impressa em simples boleto se sobrepor a decisão judicial.



Por óbvio que a informação da ex-mulher do Recorrente no boleto de 02 (dois) de seus filhos tem caráter tão somente informativo, constante do cadastro da instituição de ensino em função de quem é o responsável pela efetivação da matrícula.

Contudo, o responsável pelas despesas com educação cabe inequivocamente ao Recorrente, pois assim decidiu o juízo da vara de família.

Em razão disso, neste ponto, voto no sentido de acolher a pretensão recursal, admitindo a dedução da base de cálculo de seu Imposto da parcela de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), correspondente às despesas com educação efetivamente despendidas pelo Recorrente em nome dos seus filhos Bruno Teixeira Martins da Costa e Guilherme Teixeira Martins da Costa, eis que o terceiro filho já restou contemplado pela decisão recorrida.

Por fim, ainda foi glosado o valor arcado pelo Recorrente a título de pensão alimentícia devido aos seus filhos, também por força de decisão judicial (fl.25).

Nesse sentido, segundo a ordem do juízo, deveria o Recorrente arcar com R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, a serem divididos igualmente entre seus dependentes, perfazendo um montante anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ressalte-se que a ex-mulher do Recorrente, corroborando a decisão judicial, declarou que tais valores foram efetivamente pagos, tendo a mesma declarado à Secretaria da Receita Federal o recebimento de tais valores (fls. 68/70).

Em sendo assim, resta cristalino que o Recorrente efetivamente arcou com tais despesas, razão pela qual as mesmas devem ser deduzidas da base de cálculo de seu Imposto de Renda.

Logo, entendo que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada para que: (a) seja contemplada a dedução da base de cálculo do tributo devido pelo Recorrente a parcela referente à despesa com instrução de 02 (dois) de seus filhos – quais sejam, Bruno Teixeira Martins da Costa e Guilherme Teixeira Martins da Costa - no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); e (b) seja aceita a dedução da pensão alimentícia que foi efetivamente paga aos seus dependentes, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por todo o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso voluntário, nos referidos termos.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 27 de maio de 2009.

Sandro Machado dos Reis